



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000072/2005-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.176 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CANDIDO CARDÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DESNECESSIDADE DE PROVA DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA ENTRE A PESSOA JURÍDICA E A PESSOA FÍSICA.

Não há qualquer exigência na legislação para que a distribuição de lucros somente seja reconhecida se provada a efetiva transferência de recursos entre as contas bancárias da pessoa jurídica e da pessoa física do sócio, se regularmente escriturada.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Marcio de Lacerda Martins, Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández e Carlos André Ribas de Mello.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2001, exercício 2002 (fls. 45/49), lavrado em razão da apuração omissão de rendimentos atribuídos ao sócio de pessoa jurídica, qualificados na Declaração de Ajuste como rendimentos isentos e não tributáveis, provenientes da distribuição de lucros da pessoa jurídica para a pessoa física, operação cuja efetividade o contribuinte não conseguiu comprovar.

Apreciada a Impugnação de fls. 53/54, o lançamento foi julgado procedente, sob o seguinte fundamento:

“Do exame dos elementos constantes do processo se verifica que apesar do contribuinte alegar que os rendimentos que declarou como isentos e não tributáveis seriam de distribuição de lucros da empresa da qual é sócio não logrou comprovar que a empresa lhe efetuou o pagamento.

Ele somente afirma que a distribuição de lucros se deu com cheques de terceiros, mas não traz aos autos nenhuma prova de que tais cheques foram emitidos em nome da empresa e endossados por ela para lhe fazer o pagamento de lucros”.

Nas razões de Voluntário (fls. 93/97), reiterou os argumentos da Impugnação no sentido de que a contabilidade da empresa da qual é sócio, mais especificadamente o livro razão seria suficiente para comprovar que os rendimentos declarados como isentos ou não tributáveis são provenientes da empresa da qual é sócio e já haviam sido tributados na pessoa jurídica.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

A decisão recorrida fundamenta a manutenção do Auto na ausência de prova efetiva do pagamento realizado a título de distribuição de lucros. No entendimento da fiscalização e da DRJ, somente o depósito bancário entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio seria apta a provar a alegada distribuição.

O Recorrente sustenta a não tributação dos rendimentos recebidos, pela ausência de dever legal de transferência efetiva dos valores entre a PJ e a PF do sócio. Sustenta o valor probante dos livros contábeis e a ausência de proibição legal à realização de depósitos de cheques de clientes da pessoa jurídica diretamente na conta da pessoa física do sócio, assim realizados com a finalidade de se subtrair da incidência da então vigente, CPMF.

Alega, ainda, que as diferenças entre os valores depositados e os lucros distribuídos foram restituídas à empresa em espécie, conforme demonstrativos de fls. 27 e seguintes.

Assiste razão o Recorrente.

É evidente o erro na acusação fiscal e na exigência de prova não prevista em lei.

A legislação de regência (artigo 10 da Lei n. 9.429/95) isenta a distribuição de dividendos ou lucros, por ocasião do seu recebimento pelo sócio.

Não traz a legislação qualquer exigência no sentido de que tais valores devem necessariamente sair da conta bancária da pessoa jurídica e entrar na conta da pessoa física.

É bem verdade que o contribuinte tem o dever de guarda de documentos, da forma como afirmado pela DRJ, nos termos do artigo 264 do RIR. Entretanto, a exigência inicial de comprovação da efetiva distribuição apenas por meio de depósitos bancários, carece de sustentação legal e despreza o valor probante dos documentos contábeis juntados aos autos (Livro Razão, fls. 55 e seguintes).

No caso em julgamento, a distribuição de lucros se deu durante a vigência da extinta CPMF, justificativa mais do que plausível para que a pessoa jurídica evitasse mais uma transação bancária, e por consequência, em comportamento elisivo, o fato gerador da Contribuição.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e no mérito lhe dou provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández